



REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1946 — VOLUME I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS-LEIS DE JANEIRO A MARÇO

1946

IMPrensa NACIONAL

RIO DE JANEIRO — BRASIL

DECRETO-LEI N.º 8.755 — DE 21
DE JANEIRO DE 1946

Autoriza o Departamento Nacional do Café a conceder aumento de salário ao seu pessoal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Departamento Nacional do Café autorizado a conceder um aumento de salário ao seu pessoal, o qual não poderá exceder o aumento concedido aos funcionários públicos pelo Decreto-lei n.º 8.512, de 31 de Dezembro de 1945.

Parágrafo único. O aumento autorizado pelo presente dispositivo será atribuído a partir de 1 de Janeiro de 1946.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.
J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 8.756 — DE 21
DE JANEIRO DE 1946

Prorroga a aplicação do crédito especial aberto pelo Decreto-lei n.º 6.876, de 15 de Setembro de 1944.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O crédito de um milhão e duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.200.000,00), aberto pelo Decreto-lei n.º 6.876, de 15 de Setembro de 1944, destinado às despesas iniciais da Comissão da Indústria de Material Elétrico, continua a vigorar durante o exercício de 1946.

Art. 2.º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.
J. Pires do Rio.

DECRETO-LEI N.º 8.757 — DE 21 DE
JANEIRO DE 1946

Dispõe sôbre contagem de tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, de ministros civis do Supremo Tribunal Militar.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Para o efeito de aposentadoria dos ministros civis do Supremo Tribunal Militar será computado integralmente o tempo de serviço a que se refere o artigo 6.º do Decreto-lei n.º 7.730, de 12 de Julho de 1945.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.
*Canrobert Pereira da Costa,
Jorge Dodsworth Martins,
Armando F. Trompowsky,
A. de Sampaio Dória.*

DECRETO-LEI 8.758 — DE 21 DE
JANEIRO DE 1946

Dá nova redação ao art. 7.º, do Decreto-lei n.º 925, de 2 de dezembro de 1938, e dá outras providências.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e,

Considerando que em face da extinção do Tribunal de Segurança Nacional, os crimes que por definição ou equiparação legal atentarem contra a personalidade internacional, a estrutura e segurança do Estado, e contra a ordem social, serão apreciados pela Justiça Militar, ouvida sempre a Procuradoria Geral junto ao Supremo Tribunal Militar;

Considerando que além dêsse afluxo de processos, e aumento de trabalho na Justiça Militar tem se verificado, nos últimos anos, em crescente desenvolvimento, quer pelo alargamento da competência especial no processamento dos civis, quer pelo aumento dos efetivos das classes armadas;

Decreta:

Art. 1.º O artigo 7.º do Decreto-lei n.º 925, de 1938, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7.º Além das autoridades de que tratam os artigos anteriores, haverá um procurador geral e um subprocurador geral, padrão P junto ao Supremo Tribunal Militar.

Parágrafo único. Ao subprocurador compete substituir o procurador geral nas suas faltas e impedimento, bem como nos processos em que êle lhe delegar suas atribuições.”

Art. 2.º O Subprocurador Geral será nomeado pelo Presidente da República; na forma do artigo 30, do Decreto-lei n.º 925, de 2 de dezembro de 1938.

Art. 3.º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1946; 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Canrobert Pereira da Costa.

Jorge Dodsworth Martins.

Armando F. Trompowsky.

A. de Sampaio Dória.

DECRETO-LEI N.º 8.759 — DE 21 DE JANEIRO DE 1946

Estende aos atuais ocupantes da extinta carreira de Escreventes do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra, as disposições do Decreto-lei n.º 145, de 29 de Dezembro de 1937.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Aplicam-se as disposições do Decreto-lei n.º 145, de 29 de De-

zembro de 1937, para efeito de nomeação a Oficial Administrativo aos atuais ocupantes da extinta carreira de Escrevente do Quadro Suplementar do Ministério da Guerra, que na data do referido decreto-lei tinham seu aproveitamento assegurado na conformidade do disposto no artigo 10 do Decreto n.º 24.632, de 10 de Julho de 1934.

Art. 2.º O Ministério da Guerra, pelo órgão competente, organizará a relação dos funcionários compreendidos nas disposições do artigo anterior e promoverá entendimento com o Departamento Administrativo do Serviço Público para o respectivo aproveitamento dentro de 60 dias, na forma do que dispõe o citado Decreto-lei n.º 145.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Canrobert Pereira da Costa.

DECRETO-LEI N.º 8.760 DE 21 DE JANEIRO DE 1946

Cria o Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO)

O Presidente da República: usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição decreta:

DA CONSTITUIÇÃO DO QAO E SEUS DISPOSITIVOS FUNDAMENTAIS

Art. 1.º E' criado, no Exército, o Quadro Auxiliar de oficiais (QAO), para tôdas as Armas e para o Serviço de Intendência, definindo-se e ampliando-se, com êle, as prescrições da letra b, do artigo 1.º, do Decreto-lei 8.159, de 3 de novembro de 1945, no tocante ao aproveitamento de oficiais subalternos convocados da reserva de 2.ª classe e do Exército de 2.ª linha.

Art. 2.º O QAO é constituído de segundos e primeiros tenentes oriundos das fileiras do Exército, sem o curso da Escola Militar, destinando-se a